

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13858/000.105/89-15
ACORDÃO N. 105-7.779

Sessão de: 15 de setembro de 1993
Recurso nr: 63.805 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987
Recorrente : AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ACAS

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-7.778, de 15.09.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

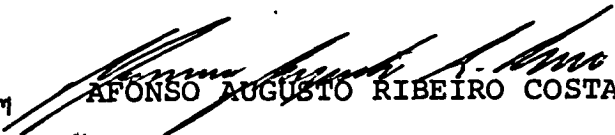
- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO

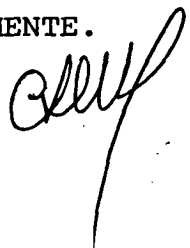
EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, HISSAO ARITA E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os Conselheiros JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS E GILBERTO CONGRO BASTOS, SENDO QUE O SEGUNDO JUSTIFICADAMENTE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13858/000.105/89-15
ACORDÃO N. 105-7.774

2.

Recurso nr. 63.805

Recorrente : AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Agromen Sementes Agrícolas Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 30/31, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 30., letra a e par. 10. da Lei Complementar nr. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 34/39, cópia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (No. 13858.000.103/89-81) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o Número 99.332 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.09.93, logrou provimento parcial.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR